



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Boletim Eleitoral

Edição n.º 01, período de 01 a 15 de Março de 2023.

## SUMÁRIO

Acórdãos do STF.....	02
Decisões Monocráticas do STF.....	03
Acórdãos do TSE .....	09
Decisões Monocráticas do TSE.....	16

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Acórdãos do STF

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7182 Processo nº 0120845-06.2022.1.00.0000 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 07/03/2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, apenas para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022, que alteram os critérios previstos no art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, não se aplica ao pleito de 2022, em virtude do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

## EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito eleitoral. Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022. Alteração do art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97. Critérios. Média de gastos com publicidade institucional. Violação dos princípios da anualidade eleitoral e segurança jurídica (art. 16 da CF). Isonomia entre os candidatos. Paridade de armas. Moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF). Procedência parcial. Interpretação conforme.

1. No tocante à disciplina das condutas vedadas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático (REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/6/15). Precedentes.

2. O cerne da presente ação direta de inconstitucionalidade reside em saber se a alteração na forma de cálculo da média dos gastos com publicidade institucional nos três anos anteriores ao ano eleitoral, prevista no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, nos moldes das alterações promovidas pela Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022, vulnera os princípios da anualidade (por implicar alteração do processo eleitoral há menos de um ano das eleições gerais de 2022, nos termos do art. 16 da CF); da isonomia ou da paridade de armas entre os candidatos, da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF), bem como da moralidade administrativa (art. 37 da CF), conforme alegado pelo autor desta ADI.

3. Conquanto as condutas vedadas sejam tipificadas como ilícitos eleitorais, espécies do gênero abuso do poder político ou de autoridade, elas são aptas, em tese, a interferir no processo eleitoral para fins da garantia insculpida no art. 16 da Carta Política. Ressalva do entendimento do Relator.

4. Ausente, na espécie, a alegada ofensa ao postulado da isonomia ou da igualdade de chances entre os candidatos, na medida em que as regras questionadas nesta ADI não traduzem um salvo conduto para o aumento de despesas, desvios de finalidade ou utilização da publicidade institucional em benefício de partidos e candidatos, limitando-se a alterar os critérios de aferição da média de gastos efetuados sob essa rubrica, além de prever índice de correção monetária e permitir a realização de propaganda direcionada à pandemia da Covid-19 sem prejudicar outras campanhas de interesse público.

5. Não se pode afirmar, de modo apriorístico, que a alteração da fórmula de apuração da média de gastos vá implicar, necessariamente, aumento desproporcional de recursos com publicidade institucional, revelando-se bastante plausíveis as justificativas que embasaram a alteração legislativa, quais sejam: a) a atualização da norma para o contexto atual repleto de consequências deixadas por dois anos de combate à pandemia da Covid-19; b) a concentração dos gastos pelos estados e municípios no primeiro semestre de cada ano, distorcendo a média de gastos; e c) o direcionamento das verbas de publicidade institucional nos últimos anos ao combate à pandemia, especialmente em campanhas educativas e de vacinação, o que reduziu e prejudicou a publicidade direcionada a outros temas de utilidade pública, igualmente relevantes para a sociedade.

6. Eventuais desvios de finalidade poderão ser examinados em casos concretos, na forma da legislação processual eleitoral, seja sob a óptica das condutas vedadas, seja na configuração de eventual abuso de poder político ou econômico.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para se dar interpretação conforme à Constituição no sentido de que os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022, que alteram os critérios previstos no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, não se apliquem ao pleito de 2022, em virtude do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal.

# Decisões Monocráticas do STF

Recurso Extraordinário com Agravo 1388927 Processo nº 0600351-46.2022.6.00.0000 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 03/03/2023.

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ementado nos seguintes termos:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno em recurso ordinário. Eleições 2018. AIJE. Abuso do poder político e conduta vedada. Deputado Federal eleito. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Desprovimento. 1. Agravos internos contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRE/SP para que, ultrapassada a preliminar de mérito da decadência, promova o regular processamento da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por conduta vedada. 2. Na hipótese, a ação de investigação judicial eleitoral imputa aos investigados a prática de abuso do poder político e da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, em razão da utilização da mão de obra de servidores do Poupatempo, no horário de expediente, para a campanha eleitoral do primeiro investigado, por meio da obtenção de licença médica falsa referente ao período de 1º.10.2018 a 06.10.2018, às vésperas do pleito. 3. Não cabe ampliar o alcance do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, a fim de responsabilizar o servidor público cuja mão de obra é indevidamente cedida à campanha, porque este não se equipara ao agente público que, em desvio de poder hierárquico, direciona seu subordinado para prestar serviços à campanha. 4. Tendo em vista que o servidor público cedido não é o agente público responsável pela prática do ato reputado ilícito, não há que se falar na sua inclusão obrigatória no polo passivo da demanda, seja na representação por conduta vedada, seja na ação de investigação judicial eleitoral. Inexistindo litisconsórcio passivo necessário, deve ser afastada a decadência. 5. Ademais, esta Corte Superior, no REspe nº 0603030-63/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10.06.2021, firmou tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de inexigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso do poder político. 6. Homologado o pedido de desistência formulado pelo investigante Marcelo de Lima Fernandes e deferida a assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral. 7. Agravos internos desprovidos (eDOC 229, p. 1-2)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, LIII; 16; e 93, IX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sempre caminhou no sentido de considerar como condição necessária à validade do processo a formação de litisconsórcio passivo necessário do servidor público que participou diretamente do ato de abuso de poder político ou conduta vedada (eDOC 250).

Argumenta-se, assim, que o acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a necessidade de formação do litisconsórcio e, consequentemente, a decadência do direito de ação, manifestou verdadeira viragem jurisprudencial e, por essa razão, haver-se-ia que aplicar a orientação apenas nas eleições futuras, em respeito ao princípio da anualidade (eDOC 250).

Sustenta-se, ainda, que o acórdão recorrido foi omisso quanto à tese de violação ao princípio do Promotor Natural. Alega-se que a legitimidade ad causam para a presente demanda seria apenas da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, e não da Procuradoria-Geral Eleitoral. Afirma-se, assim, que o deferimento da assunção do polo ativo pela Procuradoria-Geral Eleitoral seria indevido (eDOC 250, p. 18-19).

O Procurador-Geral da República se manifesta pelo não provimento do agravo em parecer assim ementado:

Direito Eleitoral. Alegação de violação aos arts. 5º, LIII, 16 e 93, IX, da Constituição Federal. Suposta ofensa aos princípios da anualidade eleitoral e do promotor natural. Ausência de prequestionamento explícito do tema jurídico constitucional versado no recurso. Aplicação da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Interposição do recurso contra decisão interlocutória. Inadmissibilidade. Não cabimento de recurso extraordinário contra decisão não terminativa. Repercussão geral não demonstrada. Incidência do Tema 339 do STF. Pleito de análise de matéria infraconstitucional. Impossibilidade. Violação reflexa. Razões de agravo que não lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pelo extraordinário. Parecer pelo não provimento do agravo. (eDOC 268)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou (1) que a servidora que se pretende a inclusão no feito a título de litisconsórcio passivo necessário não se enquadra no conceito de agente público para fins de prática das condutas de abuso de poder político ou conduta vedada; e (2) que é devida a assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a natureza pública da matéria e do bem jurídico tutelado. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

6. A temática do litisconsórcio passivo necessário é recorrente nesta Corte. No julgamento do REspe nº 325-03/MG, sob a minha relatoria, j. em 22.10.2019, tive oportunidade de analisar detidamente os precedentes que levaram à conclusão pela existência dessa modalidade de litisconsórcio nas condutas vedadas e no abuso do poder político. Naquela oportunidade, destaquei que a fundamentação do REspe nº 843-56/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 21.06.2016, paradigma do reconhecimento da exigência de litisconsórcio passivo necessário em ações que versem abuso de poder, foi construída a partir da equiparação entre o abuso de poder e as condutas vedadas. Nesse precedente, reconheceu-se que a estrutura do polo passivo da conduta vedada composto pelo agente público destinatário da vedação legal e pelo candidato beneficiário deveria ser reproduzida na AIJE por abuso do poder político, conferindo tratamento processual idêntico à apuração de ilícitos de mesma natureza.

7. O fundamento para tanto é o dever do agente público, destinatário direto da vedação do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, de defender a legalidade da conduta reputada ilícita (RO nº 1696- 77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 29.11.2011; REspe nº 843-56/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 21.06.2016). Desse modo, sendo a natureza da relação jurídica controvertida de Direito Público, o art. 114 do CPC exige a inclusão, no polo passivo da ação, daqueles que sejam investidos em poderes para a prática do ato.

8. Na hipótese, a ação de investigação judicial eleitoral fundamenta-se na afronta à norma prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 (...)

9. Conforme salientado pela decisão agravada, o dispositivo legal tem como núcleo as condutas de ceder servidor público ou empregado da Administração ou usar de seus serviços para fins eleitorais no horário do expediente. Portanto, o objetivo da norma não é penalizar o servidor público cedido, mas o agente público com poder de gestão que desvirtua o exercício de suas atribuições, a fim de favorecer determinada candidatura.

10. Nos termos da jurisprudência do TSE, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. Nesse sentido, confirmam-se: AgR-REspe nº 1196-53/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 23.08.2016; e AgR-REspe nº 1374-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01.03.2016.

11. Assim, não cabe ampliar o alcance do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, a fim de responsabilizar o servidor público cedido, sob pena de contrariar a vontade legislativa, dadas as graves sanções que o dispositivo prescreve.

(...)

12. Desse modo, tendo em vista que o servidor público cedido não é o agente público responsável pela prática do ato reputado ilícito, não há que se falar na sua inclusão obrigatória no polo passivo da demanda, seja na representação por conduta vedada, seja na ação de investigação judicial eleitoral. Inexistindo litisconsórcio passivo necessário, deve ser afastada a decadência.

13. Além de todo o exposto, acrescento que, recentemente, esta Corte Superior, no REspe nº 0603030-63/DF, j. em 10.06.2021, firmou tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de inexigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso do poder político. O voto vencedor, proferido pelo relator Min. Mauro Campbell Marques, considerou que não estão presentes, na ação de investigação judicial eleitoral, as hipóteses de litisconsórcio necessário previstas no art. 114 do CPC, quais sejam, (i) disposição de lei; e (ii) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

(...)

17. Por fim, no que se refere ao pedido de desistência da demanda, formulado pelo investigante Marcelo de Lima Fernandes, verifico que o subscritor do peticionário possui poderes específicos para desistir (ID 16678738), e houve manifestação de concordância pelos investigados, motivo pelo qual homologo o pedido. Contudo, defiro a assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral, conforme manifestação constante do ID 135964738, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria, bem como o bem jurídico tutelado, e.g. a normalidade e legitimidade do pleito.

18. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado por Marcelo de Lima Fernandes, defiro a assunção do polo ativo da demanda pelo Ministério Público Eleitoral e nego provimento aos agravos internos. Reautue-se o feito para que conste o Ministério Público Eleitoral como agravado, ante a desistência de Marcelo de Lima Fernandes (eDOC 229, p. 4-6)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, visto que remonta (1) à interpretação sobre a extensão da incidência do dispositivo legal que prevê as condutas de abuso de poder político e conduta vedada, a fim de aferir a aplicação contra a servidora indicada na ação; e (2) às regras de distribuição de atribuições dentre as procuradorias integrantes do Ministério Pùblico Eleitoral, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OFESA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGACAO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 1331514 AgR, Rel. Min. Cármén Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.10.2021)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DO MPE PARA RECORRER DA SENTENÇA QUE ASSENTOU A DECADÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II O recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 e no art. 327, § 1º, do RISTF. III É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV Consoante a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. V Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 1339180 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 01.12.2021)

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFESA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do promotor natural. Precedentes. 2. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 819474 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 17.6.2015)

Ademais, o recorrente não logrou demonstrar, em suas razões recursais, a existência de viragem jurisprudencial do TSE sobre a matéria para as Eleições de 2018, a dar ensejo ao acolhimento do pedido. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Direito Eleitoral. Prestação de contas. Sanção. Suspensão da cota partidária. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Fundo eleitoral. Diretórios partidários. Ausência de repasse. Lei nº 9.096/95. Artigo nº 44, incisos I e III. Matéria infraconstitucional. Suposta ofensa ao art. 16 da CF. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência de violação direta da Constituição Federal. Fundamento inatacado. Súmula nº 287/STF. Agravo regimental não provido. 1. Conforme assentado na decisão agravada, a suscitada ofensa ao postulado da segurança jurídica, relativa à conduta do partido (ausência de repasse de recursos financeiros às esferas partidárias inferiores), carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 282/STF), pois o TSE não examinou a questão sob tal ponto de vista. 2. Ainda que superada a barreira sumular, não foi demonstrada, in casu, viragem jurisprudencial incompatível com o princípio da segurança jurídica, fundamentos que, aliás, não foram especificamente impugnados na petição do agravo interno, o que atrai o óbice da Súmula nº 287/STF. 3. Agravo interno não provido. (ARE-AgR 1351348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 5.5.2022)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

Ministro Gilmar Mendes Relator

Relator: Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF em 10/03/2023.

**DECISÃO:**

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente, aqui autuada como Petição, em que se postula a suspensão da eficácia de decisão proferida pelo TSE e que confirmou a cassação do requerente, do cargo de Deputado Distrital.

Segundo consta dos autos, em sessão do dia 6/10/20, o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao recurso interposto pelo requerente e confirmou o acórdão regional que determinara a cassação de seu mandato, com base em abuso de poder econômico.

Discorreu, a seguir, sobre referido julgamento, para aduzir que as preliminares arguidas foram rejeitadas, inclusive aquela referente ao não reconhecimento da extemporaneidade da AIJE, a representar superação da jurisprudência, e que, portanto, deveria observar o princípio da anualidade.

Concluído o julgamento, foi aprovado pedido do representante do Ministério Público eleitoral, no sentido de que a Corte regional fosse imediatamente comunicada do resultado do julgamento.

Dadas as peculiaridades do caso, foi apresentada, perante o TSE, medida cautelar antecedente, para suspender a eficácia da decisão, a qual foi rejeitada.

Aduziu que, muito embora ainda não tenha sido publicado o acórdão em tela, há matérias pendentes de devido esclarecimento, a justificar a interposição dos embargos de declaração que pretende apresentar.

Defendeu o cabimento desta ação, baseada no poder geral de cautela, destacando o perigo de dano iminente, consistente em seu afastamento do exercício do cargo para o qual foi eleito.

Ademais, também houve, nos autos, discussão acerca da licitude de prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, em matéria eleitoral, que já teve a repercussão geral reconhecida por esta Suprema Corte e terá o mérito oportunamente apreciado.

Entendeu igualmente violado o princípio do Juiz Natural, dada a não participação, no julgamento efetuado pela Corte regional, da Desembargadora Presidente da Corte, fato a macular o resultado a que se chegou.

Sustentou, assim, haver suficiente plausibilidade jurídica nas argumentações apresentadas, a demonstrar a plena viabilidade do apelo extremo a ser interposto nos autos.

Também aduziu padecer referida decisão de exequibilidade imediata, dada a ausência de balizamento concreto acerca da destinação dos votos, defendendo, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração, ainda a serem opostos perante aquela Corte Eleitoral.

Em 14/10/20, neguei seguimento ao pedido por entender que a jurisdição cautelar da Corte não teria, em tese, sido inaugurada.

Contra essa decisão, a defesa apresentou tempestivo agravo regimental, mediante o qual destaca o estado de excepcionalidade da medida, que decorre da manifesta plausibilidade de suas alegações, a justificar a atuação excepcional deste Supremo Tribunal, frente à ilicitude de prova obtida por meio de gravação ambiental

O agravante assevera que a utilização da gravação ambiental como prova foi objeto de discussão pelo Tribunal Regional Eleitoral/DF e submetida ao Tribunal Superior Eleitoral no recurso defensivo, teve a sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema nº 979), de minha relatoria.

Afirma o defensor do requerente que o extraordinário paradigma trata justamente da necessidade de autorização judicial ou não para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, apta a instruir ação eleitoral.

Reitera, dessa forma, “a existência de matéria constitucional a legitimar a atuação do STF no exercício do Poder Geral de Cautela do relator, ainda que de modo excepcional.”

Consigna, ainda, o viés constitucional consubstanciado no fato de o Tribunal Superior Eleitoral ter, em tese, alterado a sua jurisprudência a respeito da tempestividade da ação de impugnação de mandato eletivo, aplicando o novo entendimento sem observar o art. 16 da Constituição da República, segundo o qual “[a] lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

Por essas razões, o agravante defende o risco concreto de se tornar irreversível o grave prejuízo a que estaria submetido.

Pleiteia, assim, o provimento do recurso para que seja acolhida a tutela cautelar de suspensão dos “efeitos da decisão do TSE até, ao menos, a interposição de recurso extraordinário, momento no qual será aberta nova possibilidade para o Agravante formalizar o pedido de atribuição de efeitos suspensivos”.

Em 29 de outubro de 2020, deferi a medida liminar para suspender a execução do cumprimento do acórdão da Corte eleitoral até o julgamento definitivo deste incidente.

É o relatório. Decido.

Como visto, buscou-se na presente petição suspender a execução do acordão da Corte eleitoral que confirmou a cassação do mandato de Deputado distrital exercido pelo requerente relativa à legislatura (2019-2022).

Todavia, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ocorrida nesta data, não há informação alusiva à reeleição do postulante, a revelar a perda de objeto desta petição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicada a presente petição.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI – Relator

**Disponível em:** <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/145223>

---

# Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600179-88.2018.6.20.0000 (Natal - RN)

Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE em 01/03/2023, fls. 104 - 106.

## ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600179-88.2018.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE  
Relator: Ministro Alexandre de Moraes Agravante: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual Advogados: Fábio Cunha Alves de Sena - OAB: 5036/RN e outra AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão pela qual rejeitados os Embargos de Declaração opostos da inadmissão de Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.  
2. Após a rejeição dos Embargos de Declaração opostos contra decisão que nega seguimento ao Recurso Extraordinário, exaure-se a prestação jurisdicional do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, não havendo falar na interposição de novo Agravo.  
3. Agravo Regimental não conhecido, determinada a imediata baixa dos autos. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, determinando a imediata baixa dos autos, nos termos do voto do relator. Brasília, 16 de fevereiro de 2023. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra a decisão proferida pelo Min. EDSON FACHIN, Presidente do TSE à época, pela qual rejeitados os Embargos de Declaração opostos da inadmissão de Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do CPC. A decisão agravada foi assim ementada (ID 157614005): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVÍAVEL A APLICAÇÃO IMEDIATA DA EC Nº 117/2022. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO TRIBUNAL DE ORIGEM LIMITA-SE À ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Em suas razões (ID 157667698), o Agravante sustenta, em síntese: i) que "entendeu necessária a oposição dos declaratórios a fim de que fosse integrado o novel entendimento inaugurado pelo TSE, em razão de tratar-se de excepcionalidade e que teria efeitos no processo em curso, podendo a sua ausência causar prejuízos na esfera dos repasses do fundo partidário e eleitoral, bem como acarretar outras penalidades ao Agravante" (fl. 03); e ii) a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação da fungibilidade para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, o Agravo Regimental não deve ser conhecido. No caso, o Agravante se insurge por meio da interposição de Agravo Regimental quando já esgotada a prestação jurisdicional do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL após a rejeição dos Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Incabível, portanto, o Recurso. Nesse sentido: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. VEREADOR. APELO EXTREMO A QUE NEGADO SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 181, 339 E 660. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Histórico da demanda 1. Contra decisão pela qual rejeitados os embargos de declaração opostos em face do acórdão pelo qual negado provimento ao agravo regimental manejado contra negativa de seguimento do recurso extraordinário, manejou agravo de instrumento Thiago Soares de Godoy. Do agravo de instrumento 2. Após a rejeição de embargos de declaração opostos contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, exaure-se a prestação jurisdicional deste Tribunal, não havendo falar na interposição de agravo de instrumento. Precedente do TSE. Agravo de instrumento não conhecido, determinadas a certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos. Agravo de Instrumento 70823 (Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/08/2020) Ante o exposto, uma vez exaurida a jurisdição desta CORTE ELEITORAL, NÃO CONHEÇO do Agravo Regimental. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado no ID 157681127, determino a imediata baixa dos autos, nos termos do art. 1.006 do CPC.

É como voto. EXTRATO DA ATA AgR-ED-RE-AgR-REspEI nº 0600179-88.2018.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual (Advogados: Fábio Cunha Alves de Sena - OAB: 5036/RN e outra). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não concreto do agravo interno, determinando a imediata baixa dos autos, nos termos do voto do relator. Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 10 A 16.2.2023

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/ce08afc9-341e-43ba-a3d0-7f7b9b86d79f>

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600758-12.2020.6.20.0050 (Parnamirim - RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE em 03/03/2023, fls. 43 - 47.

### ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600758-12.2020.6.20.0050 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE Relator: Ministro Benedito Gonçalves Agravante: Edilson Dantas Filho Advogados: Mário Negócio Neto - OAB: 5318/RN e outros AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e arresto do TRE/RN de desaprovação do ajuste contábil do agravante, candidato ao cargo de vereador de Parnamirim/RN nas Eleições 2020, por não se comprovar o pagamento de despesas com material de propaganda, determinando-se a restituição de R\$ 9.900,00 ao erário.
2. A pretensão de se afastar falha com base em prova apresentada apenas no recurso eleitoral não merece acolhimento, pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.
3. No mérito, a moldura fática do arresto de origem revela que, embora a despesa com material gráfico tenha sido contratada com a fornecedora Nova Art Comércio e Serviço Eirelli, emitente da nota fiscal, o pagamento ocorreu em nome de LS Comércio e Serviços Ltda., a denotar divergência grave que não permite atestar o gasto.
4. Ademais, como bem ressaltou o TRE/RN, a suposta "existência de relação familiar entre os titulares das empresas não é apta a afastar o vício, na medida em que revela tão somente uma suposta informalidade na condução dos negócios privados de ambas as instituições, procedimento que não é compatível com a demonstração da regularidade dos gastos eleitorais".
5. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Brasília, 16 de fevereiro de 2023. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Edilson Dantas Filho, candidato ao cargo de vereador de Parnamirim/RN em 2020, contra decisum monocrático assim ementado (ID 158.251.836): RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto em face de arresto do TRE/RN em que se manteve desaprovado o ajuste contábil do recorrente, candidato ao cargo de vereador de Parnamirim/RN nas Eleições 2020, por não se comprovar o pagamento de despesas com material de propaganda, determinando-se a restituição de R\$ 9.900,00 ao erário.
2. A pretensão de se afastar falha com base em prova apresentada apenas no recurso eleitoral não merece acolhimento, pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.
3. No mérito, a moldura fática do arresto de origem revela que, embora a despesa com material gráfico tenha sido contratada com a fornecedora Nova Art Comércio e Serviço Eirelli, emitente da nota fiscal, o pagamento ocorreu em nome de LS Comércio e Serviços Ltda., a denotar divergência grave que não permite atestar o gasto.

4. Ademais, como bem ressaltou o TRE/RN, suposta "existência de relação familiar entre os titulares das empresas não é apta a afastar o vício, na medida em que revela tão somente uma suposta informalidade na condução dos negócios privados de ambas as instituições, procedimento que não é compatível com a demonstração da regularidade dos gastos eleitorais".

5. Recurso especial a que se nega seguimento. No agravo, reitera-se, em suma (ID 158.282.243): a) afronta ao art. 266 do Código Eleitoral e dissídio pretoriano, pois a declaração emitida pela empresa de material gráfico, a despeito de apresentada apenas com o recurso, deve ser admitida visando comprovar que houve o devido pagamento; b) "o art. 266 do Código Eleitoral não estabelece que o recorrente tem que demonstrar que o documento juntado se trata de documento novo, bem como não há impedimento de juntar documento novo em recurso que trata de prestação de contas" (fl. 22); c) a suposta ausência de prova da despesa decorre do fato de que a empresa contratada, Nova Art Comércio e Serviços Eireli, de propriedade de Pedro Fausto de Oliveira, solicitou que o depósito fosse realizado na conta da empresa LS Comercio e Serviços Ltda, pertencente a Samar Fausto de Oliveira, irmão daquele. No caso, a nota fiscal, o contrato societário e a procuração em anexo comprovam o referido pagamento, que, embora realizado em nome de terceiros, configura falha meramente formal e não impede a aprovação do ajuste e contas; d) afronta ao art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, pois, uma vez comprovada a existência de gastos com material de propaganda, afigura-se indevida a devolução ao erário de R\$ 9.990,00. Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão monocrática ou por se submeter a matéria ao Colegiado. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no decisum monocrático, mantiveram-se sentença e arresto do TRE/RN de desaprovação do ajuste contábil do agravante, candidato ao cargo de vereador de Parnamirim/RN nas Eleições 2020, por não se comprovar o pagamento de despesas com material de propaganda, determinando-se a restituição de R\$ 9.900,00 ao erário. O agravante reitera que pretende a análise de provas colacionadas aos autos com o recurso eleitoral em tese aptas a comprovar despesas com serviços gráficos. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Nesse sentido, entre outros: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 72/TSE. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE. FALHA QUE COMPROMETE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS [...] 3. Em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação de documentação, quando o candidato teve oportunidade de exibi-los anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão. Precedentes. [...] (AgR-AI 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10/2/2020) Na espécie, extrai-se do arresto regional que, apesar de se conceder prazo para o candidato se manifestar sobre as falhas, manteve-se inerte, vindo a juntar elementos apenas com a interposição do recurso eleitoral. É o que se infere (ID 157.480.700): Na situação em apreço, o prestador de contas, ora recorrente, foi regularmente intimado para se pronunciar sobre as irregularidades apontadas pela unidade fiscal no relatório preliminar, tendo, contudo, deixado de apresentar, no prazo que lhe foi concedido e nas sucessivas manifestações que antecederam a sentença de 1º grau, a documentação que alega ser suficiente para o saneamento de um dos vícios que conduziu à rejeição de suas contas, vindo a colacioná-la extemporaneamente, por meio da juntada de documento com o recurso. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, o art. 266 do Código Eleitoral, que permite a juntada de novos documentos com o recurso, deve ser interpretado em conjunto com as demais normas jurídicas e em observância ao princípio da razoável duração do processo, descabendo invocá-lo para simplesmente anexar aos autos provas preexistentes, como ocorreu no caso em apreço. Veja-se: [...] 3. Os contornos do processo eleitoral não admitem juntada extemporânea de documentação na fase recursal, sobremodo daqueles sabidamente preexistentes e acessíveis, cuja tardia pretensão de valoração segue despida de justificativa plausível. 4. Os arts. 266, 268 e 270 do Código Eleitoral não comportam leitura isolada e dissociada do texto constitucional. A exegese a ser empregada há de contemplar a imperiosa necessidade de estabilização de cada uma das fases do processo, inclusive aquela atinente à sua instrução, momento adequado para a produção da prova. O postulado da duração razoável do processo somente é alcançável por força do sistema preclusivo. Distinguishing no tocante aos precedentes citados, inaplicáveis, porquanto marcados por peculiaridades. Rejeição. (REspEL 576-11/CE, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16/4/2019) (sem destaque no original) No mérito, a moldura fática do arresto de origem revela que, embora a despesa com material gráfico tenha sido contratada com a empresa Nova Art Comércio e Serviço Eirelli, emitente da nota fiscal, o pagamento ocorreu em nome de LS Comercio e Serviços Ltda., a denotar divergência grave que não permite atestar o gasto. Confira-se (ID 157.480.700): 34. No concernente à irregularidade reportada no item iii acima, a contratação de despesa de campanha junto à empresa NOVA ART COMERCIO E SERVIÇO EIRELLI, em nome de quem foi emitida a nota fiscal alusiva ao serviço contratado (id 10640684), com a quitação do débito correlato em favor de outro ente (LS COMERCIO E SERVICOS LTDA) - id 10640591, é falha grave, a qual não comporta relativização no caso em apreço, por comprometer a confiabilidade e a transparência da escrituração contábil. 35. In casu, a divergência entre o prestador de serviços e aquele que efetivamente recebeu por sua execução traz relevantes dúvidas (aqui não esclarecidas) sobre o real contratado para a realização dos serviços propagandísticos custeados com as receitas públicas arrecadadas para o financiamento da campanha eleitoral do candidato.

Nesse sentido, como bem assentou o juízo de 1º grau, "o recebedor do financeiro deve ser o mesmo que prestou serviços ou vendeu produtos, caso contrário, estar-se-ia por fomentar o emprego de contratados 'laranjas' para benefício real de terceiros". (sem destaques no original) Como bem ressaltou a Corte a quo, suposta "existência de relação familiar entre os titulares das empresas não é apta a afastar o vício, na medida em que revela tão somente uma suposta informalidade na condução dos negócios privados de ambas as instituições, procedimento que não é compatível com a demonstração da regularidade dos gastos eleitorais" (ID 157.480.700). A decisão agravada, portanto, não merece reparo. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. EXTRATO DA ATA AgR-REspEI nº 0600758-12.2020.6.20.0050/RN. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Edilson Dantas Filho (Advogados: Mário Negócio Neto - OAB: 5318/RN e outros). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 10 A 16.2.2023

[Disponível em: blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/19e482ed-9956-42bb-ba2a-af981173c8f4](blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/19e482ed-9956-42bb-ba2a-af981173c8f4)

## Agravo de Instrumento no Recurso Especial Eleitoral nº 0600440- 41.2020.6.20.0046 (Pureza - RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE em 07/03/2023, fls. 121 – 123.

**ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600440- 41.2020.6.20.0046 - PUREZA - RIO GRANDE DO NORTE** Relator: Ministro Carlos Horbach Agravante: Claudio Henrique Gomes de Oliveira Advogada: Laíse de Queiroz Costa Andrade - OAB: 7831/RN ELEIÇÕES 2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APELO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. FUNDIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com os arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 36, § 8º, do Regimento Interno Tribunal Superior Eleitoral, o recurso cabível contra decisão proferida pelo relator é o agravo interno, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável. 2. Agravo de instrumento não conhecido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Brasília, 16 de fevereiro de 2023. MINISTRO CARLOS HORBACH - RELATOR RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Henrique Gomes de Oliveira contra decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial. Na decisão agravada (ID nº 158068403), assentou-se que, pelo fato de o entendimento explicitado no acórdão regional estar em harmonia com jurisprudência deste Tribunal Superior - inadmissível, em processo de prestação de contas (natureza jurisdicional), tendo a parte sido anteriormente intimada para sanar a falha e inexistindo circunstância excepcional, a juntada extemporânea de documentos -, incide no caso a Súmula nº 30/TSE. Contra essa decisão, Claudio Henrique Gomes de Oliveira interpõe o presente agravo de instrumento (ID nº 158093195) no qual sustenta que os documentos juntados na fase recursal, os quais elucidam a diminuta irregularidade detectada nos autos, independem de análise técnica, motivo pelo qual, considerados os termos dos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil, o princípio da verdade real e a jurisprudência pátria, devem ser conhecidos e apreciados para que as contas apresentadas sejam julgadas aprovadas. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhor presidente, o recurso interposto não preenche um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento. Como relatado, Claudio Henrique Gomes de Oliveira interpôs agravo de instrumento, calcado no art. 279 do Código Eleitoral, contra decisão monocrática em que, negado seguimento ao recurso especial, foram mantidas desaprovadas suas contas relativas ao cargo de vereador, nas Eleições 2020, em razão de não terem sido registradas, oportunamente, as despesas efetuadas com serviços de contador. Entretanto, de acordo com os arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 36, § 8º, do Regimento Interno Tribunal Superior Eleitoral, o recurso cabível contra decisão proferida pelo relator é o agravo interno. É assente, ademais, nesta Corte Superior, a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro grosseiro, tal como na espécie vertente, na qual não pairam dúvidas sobre o recurso cabível. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo, manejado com base nos arts. 279 do Código Eleitoral e 36, § 4º, do Regimento Interno do TSE, é manifestamente incabível na espécie, pois visa à reforma da decisão de relator desta Corte que negou seguimento a recurso especial. 2. Contra decisão monocrática de relator é cabível o agravo interno previsto nos arts. 1.021 do CPC e 36, § 8º, do RITSE, consubstanciando erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento.

3. É assente o entendimento desta Corte de que "o Agravo de Instrumento é cabível apenas contra decisão monocrática que não admite recurso à instância superior, nos termos do art. 279 do CE (AIAGR-REspe 396-64/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado na sessão de 6.12.2012)" (AI-AgRMS 060422175, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 31.8.2018). 4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal aos erros processuais reputados grosseiros" (AgR-REspe 0600268-11, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 6.11.2020; AgR-AI 0601350-32, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.12.2019). No mesmo sentido: AI-REspe 0600348-13, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 12.11.2020. Agravo de instrumento não conhecido. (AREspEI nº 0600230-35/SP, Rel. Min. Sergio Banhos, PSESS de 18.12.2020 - grifei) Diante desse quadro, verifica-se que o agravo de instrumento interposto é manifestamente inadequado, sendo, desse modo, incognoscível. Ante o exposto, não conheço do presente recurso. É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AI-REspEI nº 0600440-41.2020.6.20.0046/RN. Relator: Ministro Carlos Horbach. Agravante: Claudio Henrique Gomes de Oliveira (Advogada: Laíse de Queiroz Costa Andrade - OAB: 7831 /RN). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco. ESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 10 A 16.2.2023.

[Disponível em: blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/6a1f5261-0054-4f72-810e-846268d2da4c](blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/6a1f5261-0054-4f72-810e-846268d2da4c)

#### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600541-10.2020.6.20.0004 (Natal-RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE em 13/03/2023, fls. 46 – 50.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. 2. Na hipótese, a pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 24/TSE por não buscar o reenquadramento jurídico dos fatos, mas, sim, o reexame das provas. 3. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe, em razão da ausência de elementos robustos aptos a configurar uma candidatura fictícia, bem como da inexistência de evidências de que o partido político tinha prévia ciência da inviabilidade da candidatura apontada como fictícia. 4. Ainda que tivesse ocorrido fraude à cota de gênero, a renúncia de duas candidaturas masculinas após o indeferimento do requerimento de candidatura restabeleceu a proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2023. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria pela qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo-se a improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo, tendo em vista a incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE. Na hipótese, a decisão foi fundamentada na inviabilidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos após a verificação de que o Tribunal a quo assentou a inexistência de prova robusta e incontestável do ilícito atribuído aos réus. O agravante afirma que não pretende a reanálise das provas, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista que foi demonstrada a existência de candidatura fraudulenta. Sustenta que o Partido Verde (PV) apresentou a candidatura de Ana Maria Figueiredo Formiga tendo prévia ciência da ausência de condição de elegibilidade, ante a inexistência de sua quitação eleitoral, nos termos do exigido pelo art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/1997. Assevera que, entre o início da campanha eleitoral ocorrido em 26 de setembro de 2020 e a sentença de indeferimento do registro de candidatura, publicada em 18 de outubro de 2020, não houve nenhum ato de campanha eleitoral em favor de Ana Maria Figueiredo Formiga. Pondera que não é aplicável a Súmula 30/TSE, pois há entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral reconhecendo e combatendo a fraude à cota de gênero. Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão monocrática proferida e, caso persista o entendimento adotado, requer a apresentação deste agravo interno ao Pleno do Tribunal Superior Eleitoral para que seja reformada a decisão monocrática, culminando no conhecimento e provimento do recurso especial eleitoral. Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno. É o relatório.

**VOTO O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):** Senhor Presidente, o agravo interno é tempestivo. A decisão monocrática foi publicada no dia 25/5/2022, quarta-feira, e o presente agravo, interposto em 27/5/2022, sexta-feira (ID 157578543). A petição está subscrita por advogado constituído nos autos digitais (ID 157297534), bem como estão presentes o interesse e a legitimidade. Bem reexaminados os autos, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expostas. Na espécie, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, nos seguintes termos (ID 157544786): "A pretensão recursal, contudo, não merece acolhida. Preliminarmente, quanto à suposta ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que inexiste o alegado vício de omissão por parte da Corte Regional, uma vez que foram examinadas todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não havendo, pois, vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado. Da leitura do acórdão, vê-se que a matéria foi devidamente apreciada, ainda que a conclusão da Corte de origem tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do recorrente, o que não constitui ofensa ao aludido dispositivo legal. No mérito, o recorrente aponta contrariedade ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, que tem a seguinte redação: 'Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação o preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.' A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que, para se configurar burla ao dispositivo acima transcrito, deve estar presente prova robusta de que as candidaturas femininas foram de fato fictícias. Nesse sentido: '[...] 6. Em juízo perfunctório, portanto, as circunstâncias descritas no aresto do TRE/SC são insuficientes para se reconhecer a invalidade da chapa proporcional por fraude a cota de gênero, na esteira da jurisprudência desta Corte, que exige a presença de prova robusta de que as candidaturas femininas foram, de fato, fictícias. [...]'. (TutCautAnt 0600218-38/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão); e '[...] 5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.' (AgR-REspEI 506-62/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). Nesse ponto, destaca-se o seguinte excerto do acórdão recorrido: '[...] Ocorre, no entanto, que, conforme bem pontuado pela magistrada sentenciante, após o indeferimento do requerimento de candidatura de ANA FORMIGA, houve a renúncia de duas candidaturas masculinas, resultando, assim, no reestabelecimento da proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação ora recorrida, em ordem a manter atendido o telos do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. Ademais, do exame do acervo probatório carreado aos autos, observa-se inexistir qualquer elemento objetivo de convicção a corroborar a tese de que o grêmio partidário tinha prévia ciência da inviabilidade da candidatura apontada como fictícia, não transpondo a alegação do recorrente nesse sentido a epiderme das primeiras impressões, circunscritas ao campo da mera especulação. A seu turno, as demais circunstâncias elencadas como denotadoras da suposta fraude, dando conta da ausência de atos próprios de campanha (propaganda, gastos eleitorais etc.), não se mostram aptas, mesmo em seu conjunto, a descontar um cenário de certeza quanto à existência do deliberado e prévio intento fraudulento cogitado, sobressaindo, nesse contexto, a plausibilidade de que a apatia político-eleitoral tenha mesmo decorrido do próprio embaraço judicial erigido em torno da candidatura. Nessa mesma linha intelectiva, convém fazer referência, em endoso à conclusão aqui adotada, ao quanto consignado no percutiente parecer da dourada Procuradoria Regional Eleitoral, que, em arremate, firmou que 'ao contrário do que pretende o recorrente, tais circunstâncias não poderiam realmente embasar eventual condenação dos recorridos, pelo menos no presente feito, tendo em vista que não evidenciado cabalmente o intuito fraudulento de preenchimento do percentual mínimo exigido pela legislação vigente'. Com efeito, a tese recursal encontra-se ancorada em mera presunção de que o Partido Verde (impugnado/recorrido) tinha, à época da formalização do registro, plena ciência da inviabilidade da candidatura da senhora ANA FORMIGA, especulação esta, contudo, que não é corroborada por outros elementos idôneos de prova.' (ID 157297738). Da leitura do trecho acima, tem-se que o TRE/RN, ao analisar as provas juntadas aos autos, verificou a ausência de elementos robustos a configurar uma candidatura fictícia e consignou que a afirmação do recorrente de que o Partido Verde tinha ciência da inviabilidade da candidatura de Ana Maria Figueiredo Formiga não é corroborada por outros elementos idôneos de prova. A alteração desse contexto demandaria a reanálise dos fatos e das provas, vedada em recurso especial pela Súmula 24/TSE: 'não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'. Nesse mesmo entendimento: '[...] 2. Para afastar a responsabilidade do candidato seria necessário o reexame do quadro fático, providência vedada pela Súmula 24 do TSE. [...]'. (AREspEI 61-80/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Tem-se, assim, que o entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, porquanto, não sendo fictícia a candidatura da recorrida, não há falar em contrariedade ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997, tampouco em desconstituição dos mandatos obtidos pelos candidatos do partido recorrido, titulares e suplentes e anulação dos votos obtidos. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula 30/TSE: 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'.

Nessa linha: ' [...] 4. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a hodierna jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento.' (REspEI 0602887-84/RS, Rel. Min. Edson Fachin). Por fim, ressalte-se que, ainda que tivesse ocorrido fraude à cota de gênero em relação à candidatura de Ana Maria Figueiredo Formiga, houve a renúncia de duas candidaturas masculinas após o indeferimento do requerimento de candidatura, o que acarretou o reestabelecimento da proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.". Verifica-se que o agravante reitera as teses anteriormente trazidas no recurso especial e que, após analisadas, foram rejeitadas no decisum agravado, sem, contudo, apresentar argumentos capazes de alterar a conclusão assentada. Da leitura do trecho acima, tem-se que o TRE/RN, ao apreciar as provas juntadas aos autos, verificou a ausência de elementos robustos a configurar uma candidatura fictícia e consignou que, ao contrário das alegações do agravante, não há qualquer evidência de que a agremiação partidária tinha prévia ciência da inviabilidade da candidatura apontada como fictícia. A pretensão de ver configurada a fraude na cota de gênero - a despeito de todas as premissas fixadas no arresto regional, no sentido de que inexistem provas robustas que atestem o ilícito - não busca o reenquadramento jurídico da moldura fática ajustada pela Corte de origem, mas, sim, a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos do recurso especial, razão pela qual se mantém o óbice contido na Súmula 24 deste Tribunal. Por fim, reitero que, ainda que tivesse ocorrido fraude à cota de gênero em relação à candidatura de Ana Maria Figueiredo Formiga, houve a renúncia de duas candidaturas masculinas após o indeferimento do requerimento de candidatura, o que acarretou o restabelecimento da proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. Desse modo, vê-se que os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la. Isso posto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. EXTRATO DA ATA AgR-REspEI nº 0600541-10.2020.6.20.0004/RN. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Agravante: Daniel Araújo Valença (Advogados: André Augusto de Castro - OAB: 3898/RN e outros). Agravados: Ana Maria Figueiredo Formiga e outros (Advogado: Anselmo Pegado Cortez Neto - OAB: 7343/RN). Agravada: Eliada Rodrigues da Silva (Advogados: Kennedy Lafaiete Fernandes Diogenes - OAB: 5786/RN e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármén Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Carlos Horbach e Maria Claudia Buccianeri. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 23.2.2023.

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/e9fa9e83-2fde-4213-9a99-fbd789d6753c>

## Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600368-95.2020.6.20.0000 (Natal – RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 10/03/2023, fls. 161 – 162.

**ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600368-95.2020.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE** Relator: Ministro Carlos Horbach Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual Advogados: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira - OAB: 3686/RN e outro  
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA N° 26/TSE. NÃO PROVADO.

1. Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente impugnados para que o agravo interno seja cognoscível. O reforço pontual de teses anteriores examinadas, assim como sua simples reiteração, não atende o princípio da dialeticidade recursal. Incidência da Súmula nº 26 /TSE. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Brasília, 9 de março de 2023.

**MINISTRO CARLOS HORBACH - RELATOR RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH:** Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra decisão em que neguei seguimento ao recurso especial em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual desaprovedas suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020 e determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês (art. 25 da Lei nº 9.504/97). A decisão agravada lastreia-se na aplicação das Súmulas nº 24, 29 e 30/TSE. No presente agravo regimental (ID nº 158378355), o agravante assevera que o acolhimento das teses constantes nas razões do recurso especial independe do reexame dos fatos e provas. Aduz que a desconformidade do acórdão do TRE/RN com a jurisprudência do TSE impede a aplicação da Súmula nº 30/TSE. Reitera que a natureza da irregularidade apurada na prestação de contas é insuficiente para desaprovará-la. É o relatório. **VOTO O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH** (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento, porquanto o agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada. Ademais, as alegações utilizadas pelo agravante, com a pretensão de afastar a incidência das Súmulas nº 24 e 30/TSE no presente caso, evidenciam, com tímido reforço argumentativo, reiteração das teses deduzidas no recurso anterior. É o caso, portanto, de incidência da Súmula nº 26/TSE. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno. É como voto. **EXTRATO DA ATA AgR-RESpEl nº 0600368-95.2020.6.20.0000/RN.** Relator: Ministro Carlos Horbach. Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual (Advogados: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira - OAB: 3686/RN e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 3 A 9.3.2023.**

---

**Disponível em:** Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/7605aadfc5f9-4521-b0fc-f290553aec30>

# Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-24.2021.6.20.0069 (Natal-RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski , publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE em 03/03/2023, fls. 59 - 68.

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Daniel Araújo Valença contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos da seguinte ementa: "ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME (ART. 14, §§ 10 E 11, DA CF). FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPosta SIMULAÇÃO DE DUAS CANDIDATURAS FEMININAS. ALEGações DE VOTAÇÃO INEXPRESSIVA OU ZERADA, INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL E MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DO PRÉVIO E DELIBERADO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA APENAS DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO CONDENATÓRIO PERSEGUIDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO SUFRAGIO'. PRESERVAÇÃO DA SOBERANA VONTADE DO ELEITOR. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1- Recurso aviado contra sentença de improcedência em AIME fundada na alegação de fraude à cota de gênero, levada a cabo mediante suposta simulação de duas candidaturas femininas, em ordem a burlar o comando inserto no art. 10, § 3º, da Lei n 9.504/1997 (Lei das Eleições). 2- Esta Corte Regional consolidou entendimento de que votações ínfimas ou zeradas e a eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, mesmo quando em contexto com a singeleza do engajamento na disputa político-eleitoral, constituem circunstâncias meramente indiciárias, as quais, conquanto possam render ensejo à apuração dos fatos sob a ótica da fraude /abuso, não são suficientes para, isoladamente (isto é, sem a corroboração por outros elementos objetivos de convicção), induzir à segura conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, até porque a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais constitui hipótese factível, circunscrita ao plano da experiência ordinária. Nesse exato sentido, confiram-se: RE nº 0600416-44.2020.6.20.0068/Lajes Pintadas, j. 5.7.2022, rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJe 8.7.2022; RE nº 0600115-08.2020.6.20.0033/Mossoró, j. 10.3.2022, rel. Juiz Marcello Rocha Lopes, DJe 15.3.2022; RE nº 0600576-76.2020.6.20.0001/Natal, j. 5.10.2021, de minha relatoria, DJe 7.10.2021. - Caso concreto 3- Na espécie, a fraude à cota de gênero teria ocorrido no âmbito das candidaturas do Partido Liberal ao cargo de Vereador de Natal/RN. Segundo a linha argumentativa do recorrente, a suposta fraude estaria caracterizada ante a obtenção de votação ínfima ou zerada, a não realização de propaganda eleitoral, inclusive em redes sociais, além da ausência de movimentação de recursos de campanha, exceto em relação a uma das candidatas questionadas, que gastou apenas R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) com a contratação de profissional de contabilidade. 4- Ocorre que esta Corte Eleitoral, sob a diretriz de inúmeros precedentes, já decidiu que 'a falta de propaganda eleitoral, de movimentação de recursos ou a votação zerada não são elementos aptos a, por si só, deixarem evidente a prática de fraude à lei.' (TRE/RN, RE nº 0600421- 28.2020.6.20.0016/São Bento do Trairi, j. 24.3.2022, rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, DJe 28.3.2022). 5- Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não mereceria acolhimento. É que não houve sequer esforço argumentativo da parte impugnante/recorrente no sentido de demonstrar que alguma das candidaturas questionadas foi formalizada com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, afigurando-se mais plausível o entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante de que ocorreu 'desistência tácita, mas não ardileza ou compactuação com a fraude.'. 6- Diante de dúvida razoável sobre 'o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas' (TRE/RN, RE nº 3-77/lelmo Marinho/RN, j. 20.3.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 6.4.2018), é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, segundo o qual não é dado à Justiça Eleitoral 'atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).' (TSE, ED-REspe nº 587-38/SP, j. 25.10.2016, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe 20.3.2017). 7- Recurso a que se nega provimento." (ID 158066438). No recurso especial (ID 158066447), o recorrente aponta nulidade do acórdão por violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem,

dos argumentos de que não houve a efetiva promoção das candidaturas apontadas como fraudulentas e porque foram desconsiderados outros fundamentos expostos na exordial. Sustenta que houve contrariedade ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, pois é evidente a fraude à cota de gênero em relação a duas candidaturas femininas apresentadas pelo Partido Liberal - PL (Municipal). Sobre Ana Thaize Gomes da Silva, afirma que sua votação foi irrisória (10 votos), não fez propaganda eleitoral, teve gasto de campanha de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a serviços contábeis e a justificativa apresentada por ela relativa à gravidez não pode ser considerada, pois é anterior ao pedido de registro de candidatura. No tocante a Patrícia Bezerra da Fé, assevera que ela não recebeu votos, não fez campanha eleitoral, não arrecadou nem gastou recursos na campanha e a justificativa apresentada para a desistência da candidatura relativa à doença não pode ser considerada porque não foi comprovada por laudo médico. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE para comprovar a divergência jurisprudencial. Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam deferidos os pedidos formulados na petição inicial. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial. É o breve relatório. Decido. O recurso especial é tempestivo. O acórdão foi publicado no dia 23/8/2022, terça-feira (ID 158066445), e o recurso, interposto em 25/8/2022, quinta-feira (ID 158066447). A petição está subscrita por advogado constituído nos autos digitais (ID 158066271), bem como estão presentes o interesse e a legitimidade. A pretensão recursal, contudo, não merece acolhida. Preliminarmente, o recorrente aponta nulidade do acórdão em razão da ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem dos argumentos de que não houve a efetiva promoção das candidaturas apontadas como fraudulentas e porque foram desconsiderados outros fundamentos expostos na exordial. Todavia, não foram opostos embargos de declaração, modalidade recursal cuja finalidade é justamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Dessa forma, não há fundamento legal para acatar a alegação de nulidade do acórdão. No mérito, o TRE/RN assentou que não ficou devidamente demonstrado nos autos que houve fraude no lançamento, pelo PL, das candidaturas de Ana Thaize Gomes da Silva e Patrícia Bezerra da Fé, candidatas ao cargo de vereador nas Eleições de 2020. Nesse ponto, destaca-se o seguinte excerto do acórdão recorrido: "Na espécie, a fraude à cota de gênero teria ocorrido no âmbito das candidaturas do Partido Liberal ao cargo de Vereador de Natal/RN, precisamente nas candidatas ANA THAIZE GOMES DA SILVA (10 votos) e PATRÍCIA BEZERRA DA FÉ (zero voto). Segundo a linha argumentativa do recorrente, a suposta fraude estaria caracterizada ante a obtenção de votação ínfima ou zerada, a não realização de propaganda eleitoral, inclusive em redes sociais, além da ausência de movimentação de recursos de campanha, exceto em relação a ANA THAIZE, que gastou apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a contratação de profissional de contabilidade. Ocorre que esta Corte Eleitoral, sob a diretriz de inúmeros precedentes, já decidiu que 'a falta de propaganda eleitoral, de movimentação de recursos ou a votação zerada não são elementos aptos a, por si só, deixarem evidente a prática de fraude à lei.' (TRE/RN, RE nº 0600421- 28.2020.6.20.0016/São Bento do Trairi, j. 24.3.2022, rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, DJe 28.3.2022) - grifei. Como é de singela percepção, esse precedente constitui fundamento suficiente a refutar a tese recursal. Ainda que assim não fosse, a pretensão reformista não mereceria acolhimento. É que não houve sequer esforço argumentativo da parte impugnante/recorrente no sentido de demonstrar que alguma das candidaturas questionadas foi formalizada com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, afigurando-se mais plausível o entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante de que ocorreu 'desistência tácita, mas não ardileza ou compactuação com a fraude.'. Incisiva, no particular, é a seguinte conclusão do Juízo a quo, in verbis: In casu, o depoimento de José Alexandre Valcácio aponta para essa modalidade de desistência em virtude de fatores como enfermidades e dificuldades de fazer a propaganda eleitoral. A respeito, consta exame médico, então realizado na Impugnada, atestando que portava problema de saúde durante o período eleitoral. Vê-se, pois, que o recorrente, impugnante na origem, não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos da prescrição inscrita no art. 373, I, do CPC, estando a sua pretensão condenatória amparada, quando muito, em elementos indiciários. Com efeito, diante de dúvida razoável sobre 'o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas' (TRE/RN, RE nº 3-77/lelmo Marinho/RN, j. 20.3.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 6.4.2018), é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, segundo o qual não é dado à Justiça Eleitoral 'atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).' (TSE, ED-REspe nº 587-38/SP, j. 25.10.2016, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe 20.3.2017)." (ID 158066440).

Ressalto que a mais recente jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que, para se configurar burla à cota de gênero, devem estar presentes os seguintes elementos: (i) votação zerada ou ínfima das candidatas; (ii) prestações de contas com idêntica movimentação financeira; (iii) não apresentação de material de divulgação e de comprovação de atos de campanha realizados. Nesse sentido: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO. [...] 3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais;

e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas. 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação. 5. Recurso Especial provido." (AgR-AREspe 060065194/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes). Da leitura do acórdão, verifica-se que Ana Thaize Gomes da Silva recebeu 10 (dez) votos e Patrícia Bezerra da Fé teve um gasto de campanha no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) com a contratação de profissional de contabilidade. Ademais, tem-se que o TRE/RN, ao analisar as provas juntadas aos autos, verificou a ausência de elementos robustos a configurar as candidaturas fictícias e consignou que "consta exame médico, então realizado na Impugnada, atestando que portava problema de saúde durante o período eleitoral" (ID 158066440).

Quanto à candidata Ana Thaize Gomes da Silva, o próprio recorrente traz a informação de que ela estava grávida durante a campanha.

A alteração desse contexto demandaria a reanálise dos fatos e das provas, vedada em recurso especial pela Súmula 24/TSE: "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório". Tem-se, assim, que o entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, porquanto, não sendo fictícias as referidas candidaturas, não há falar em fraude, tampouco em cassação dos diplomas dos candidatos lançados pelo Partido Liberal - PL de Natal /RN, titulares e suplentes. Tal circunstância atrai outro óbice processual, constante do enunciado da Súmula 30/TSE, assim redigida: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". Nessa linha: "[...] 4. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a hodierna jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (REspEl 0602887-84/RS, Rel. Min. Edson Fachin). Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2023.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/19e482ed-9956-42bb-ba2a-af981173c8f4>

## Tutela Cautelar Antecedente nº 0600125-07.2023.6.00.0000 (Ipanguaçu-RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski , publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE em 03/03/2023, fls. 113 - 116.

### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Josimar Lopes, Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal e Yuri Feldman Cabral da Silva, com pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN que, ao apreciar os recursos eleitorais deduzidos nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600466-15.2020.6.20.0054, sem qualquer provocação ou manifestação prévia das partes, determinou a retotalização de votos referentes à eleição proporcional de 2020 no Município de Ipanguaçu.

Afirmam que, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor do requerente Yuri Feldman Cabral da Silva, eleito 1º suplente para o cargo de Vereador do referido município, por suposta prática de abuso do poder político e econômico. Aduzem que, em primeira instância, a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido a sentença confirmada em grau recursal. Narram que opuseram (i) embargos de declaração contra o acórdão regional, os quais foram rejeitados, e (ii) recursos especiais, os quais foram admitidos (ID 158709006). Alegam que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral, para cassar o diploma de Yuri Feldman Cabral da Silva, dentre outros, e condená-lo à pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar de 15/11/2020. Sustentam que houve violação dos princípios da coisa julgada, da adstrição e da vedação à decisão surpresa pelo TRE/RN, que, no acórdão, ultrapassando os limites da causa de pedir recursal, negou provimento ao recurso eleitoral interposto e determinou a retotalização dos votos e o afastamento imediato de Yuri Feldman Cabral da Silva do cargo de Vereador. Afirmam que o referido requerente nunca ocupou o cargo de Vereador, tendo obtido voto suficiente para permanecer na primeira suplência do PSB e que essa decisão acarretou o afastamento de Josimar Lopes. Apontam a plausibilidade do direito ante à teratologia da decisão, a qual violou os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, ultrapassou os limites do pedido recursal e não permitiu a oportunidade de manifestação das partes.

Asseveram ser evidente o prejuízo irreparável decorrente da perda do cargo de Vereador para ele e para toda a municipalidade, pois já houve o seu afastamento. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo "ao recurso especial interposto no processo 0600466-15.2020.6.20.0054 e já admitido na origem, tornando sem efeito a determinada retotalização de votos, determinando o retorno do Sr. Josimar Lopes ao cargo de Vereador até que este e. Tribunal Superior Eleitoral analise o mérito do recurso especial, tendo em vista o evidente e grave risco de dano, assim como a plausibilidade das razões que fundamentam as razões recursais." (pág. 12 do ID 158709000). É o relatório. Decido. De saída, rememoro que, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela de urgência condiciona-se à demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, contudo, não verifico a presença do requisito da fumaça do bom direito. Isso porque o TRE/RN, soberano na análise dos fatos e das provas, assentou, em votação unânime, que o arcabouço probatório constante dos autos é robusto o suficiente para evidenciar o abuso do poder político e econômico praticado pelo prefeito do Município de Ipanguaçu/RN e pelo terceiro requerente, Yuri Feldman Cabral da Silva, entre outros, consubstanciado na formação de uma estrutura política e econômica destinada ao favorecimento político-eleitoral, por meio da contratação temporária de servidores. Os requerentes apontam a teratologia da decisão e a violação dos princípios da coisa julgada, da adstrição e da vedação à decisão surpresa, porque o Tribunal de origem teria ultrapassado os limites da causa de pedir recursal, determinando a: "retotalização dos votos e anotações respectivas e para que seja oficiada a Câmara de Vereadores do município de Ipanguaçu/RN a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao afastamento imediato de Yuri Feldman Cabral da Silva do cargo de Vereador, assim como o afastamento imediato dos atuais titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município (Valderedo Bertoldo do Nascimento e Mara Carmelita Pessoa Lopes e Lopes)" (pág. 6 do ID 158709000). Nada obstante, colhe-se do acórdão integrativo que julgou os embargos declaratórios que: "semelhante diligência também se projeta sobre a determinação para retotalização dos votos, ante a constatação de tratar-se de consectário normativo sobre o qual não poderia silenciar o Poder Judiciário na situação dos autos, cuja fundamentação novamente segue em transcrição abaixo: Na hipótese vertente, o acervo probatório apresenta-se coeso e individuosamente robusto, restando sólida e concretamente comprovados tanto a captação ilícita de sufrágio quanto o abuso de poder político e econômico para tolher a vontade do eleitor e macular a lisura e legitimidade do pleito. O Prefeito eleito, Valderedo Bertoldo, inclusive, não só tinha ciência dos fatos ilícitos, mas deles participou ativamente como principal articulador do esquema de compra de votos perpetrado no município de Ipanguaçu/RN, utilizando-se da máquina pública para tal desiderato. Logo, diante do arcabouço probatório acostado aos autos e da jurisprudência hodierna, não merece qualquer reparo a decisão guerreada. Quanto aos efeitos deste ato judicial, diante da cassação do Vereador eleito, Yuri Feldman Cabral da Silva, entendo que se aplica ao caso o disposto no art. 198, II, "b", da Resolução do TSE nº 23.611/2019: Art. 198. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro: I - no dia da eleição, se encontre: a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 257, § 2º). II - após a eleição, venha a ser: b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I. Assim, nos termos do aludido dispositivo, deverá haver o recálculo do quociente eleitoral e partidário, na esteira do que decidido, quanto às Eleições 2020, pelos Tribunais do TRE/PE (AIJE 060069759. Relator(a) CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 05/07/2021, Página 17-20 [5]), e do TRE/ES (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n 060077559. Relator(a) HELOÍSA CARIELLO . DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/11/2021, Página 10-12 [6]) Importa ainda destacar que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 0601622-61.2020.6.00.0000, em processo originário deste Regional, o TSE já sinalizava, para as Eleições 2020, a imposição de nulidade dos votos para todos os fins. Igual entendimento foi manifestado por este Regional nos autos dos Recursos Eleitorais nº 0600464-23.2020.6.20.0029 e 0600462-81.2020.6.20.0052, sob a relatoria do Desembargador Claudio Santos (DJE 22/08/2022) e do Juiz José Carlos Dantas Teixeira (DJE 26/10/2022), respectivamente[...]." (ID 158709010; grifei). Neste juízo de cognição sumária, portanto, não é possível vislumbrar ilegalidade ou teratologia no acórdão regional, pois a cassação do primeiro suplente de vereador enseja, inexoravelmente, a nova totalização dos votos, nos termos do art. 198 da Res.-TSE 23.611/2019. Trata-se, a rigor, de aplicação da lei, não cabendo se falar em transposição dos limites do recurso, nem em reforma da sentença de primeiro grau. Nessa linha: "REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPLENTE. RETOTALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Decisão monocrática em mandado de segurança, no curso do recesso forense, que se submete ao referendo do Plenário, por meio da qual o e. Presidente em exercício determinou a retotalização dos votos do cargo de deputado estadual de Rondônia nas Eleições 2018, haja vista a cassação do diploma do titular por prática de ilícito eleitoral.

2. Conforme decidido por esta Corte no RO 0601423-80/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12 /2020, [...] em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral'. 3. Decisão que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação". (MSCiv 0600316-23/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; grifei). Sem prejuízo de novo exame das circunstâncias por ocasião do julgamento do recurso especial, não identifico, no momento, o requisito ligado à fumaça do bom direito. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento à ação cautelar, prejudicada a tutela de urgência. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2023.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/19e482ed-9956-42bb-ba2a-af981173c8f4>

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600176-31.2021.6.20.0000 (Natal-RN)

Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos , publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE em 03/03/2023, fls. 228 - 232.

### **DECISÃO**

O Diretório Estadual do Partido Progressistas (PP) interpôs recurso especial eleitoral (ID 157570765) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 157570754) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2020, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 10.168,55 ao Tesouro Nacional, com incidência de correção monetária, nos termos do art. 59, § 1º, da Res.-TSE 23.604. Eis a ementa do acórdão regional (ID 157570756):

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. OMISSÃO DE RECEITAS, EM FUNÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA NÃO DECLARADAS. FALHA FORMAL. UTILIZAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE TÍTULOS CONTENDO JUROS E /OU MULTA DE MORA. FALHA INSANÁVEL, DEVOLUÇÃO, VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 80,00. FALHA FORMAL, VALOR ÍNFIMO, DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PESQUISAS DE OPINIÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PARTIDO, DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DEVOLUÇÃO, ACRESCIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA.**

O recorrente alega, em suma, o seguinte: a) o acórdão regional violou o art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.604, pois ficou devidamente comprovado que a empresa Salte Marketing e Assessoria está habilitada para produzir o objeto descrito no contrato de prestação de serviços; b) mera irregularidade formal na prestação de contas não tem o condão de obrigar o prestador de contas a devolver a quantia gasta, especialmente quando o serviço foi efetivamente prestado, estando acostados aos autos o contrato de prestação de serviço, nota fiscal e recibo de pagamento, em atendimento ao art. 18 da Res.-TSE 23.604 e ao art. 37, § 12, da Lei 9.096/95; c) o acórdão recorrido também violou os arts. 17, inciso I, da Res.-TSE 23.604 e 44, inciso I, da Lei 9.096/95, pois os gastos tiveram como finalidade serviços direcionados à atividade do partido, o que não é vedado por lei; d) o Tribunal de origem deu interpretação diversa ao art. 18 da Res.-TSE 23.604, pois é possível extrair a natureza do gasto (combustível) do documento fiscal apresentado a fim de comprovar despesa paga com recurso do Fundo Partidário; e) "analisando todas as outras notas com identificação do CNPJ e referindo-se a mesma origem de despesas, pode-se concluir que de fato o partido realizava abastecimentos, podendo verificar a boa-fé na contratação da referida despesas, de sorte que tal falha apontada se trata de uma mera irregularidade consistentes em erros formais que podem ser sanadas a vista dos outros documentos carreados aos autos, tendo, portanto, o acórdão violado a orientação do disposto no art. 37, § 12º, da lei 9.096/95" (ID 157570765, p. 11). Requer o provimento do recurso especial eleitoral para reformar o acórdão regional, desobrigando o partido de recolher valores ao Tesouro Nacional. A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (ID 158608170).

É o relatório. Decido

O recurso especial é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJE de 12.5.2022 (ID 157570763), quinta-feira, e o apelo manejado em 16.5.2022 (ID 157570765), segunda-feira, por advogado habilitado nos autos (ID 157570733). Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou com ressalvas as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2020, determinando o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 10.168,55 ao Tesouro Nacional. Reproduzo, para viabilizar o exame da controvérsia, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (ID 157570755): A prestação de contas em exame está adstrita aos requisitos impostos pela Lei n.º 9.096/95 e pela Resolução TSE n.º 23.604/2019. No caso em tela, o parecer conclusivo apontou as seguintes irregularidades: i) omissão de receitas, em função de sobras de campanha não declaradas; ii) utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de títulos contendo juros e/ou multa de mora; iii) ausência de comprovação hábil a demonstrar a aplicação do percentual mínimo de 5% em programas de incentivo à participação feminina na política; iv) comprovação insuficiente de despesa no valor de R\$ 80,00 (oitenta Reais), suportada com recursos do Fundo Partidário; e v) ausência de comprovação da capacidade operacional de fornecedor para prestação de serviço de pesquisas de opinião. Sobre a primeira irregularidade, o corpo técnico verificou que a agremiação registrou equivocadamente sobras de campanha como receitas de origem não identificada (RONI). Contudo, entendo tratar-se de mera impropriedade formal, tendo em vista que os referidos créditos encontram-se registrados nos extratos eletrônicos, contendo a identificação das contrapartes, não restando dúvida quanto à regularidade dos referidos lançamentos e quanto à constatação de que são verdadeiramente sobras de campanha de candidatos, regularmente transferidas à conta do partido. A segunda irregularidade diz respeito à utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de títulos contendo juros e/ou multa de mora, tais como pagamentos com atraso de contas de água, energia e TV a cabo, em patente descumprimento ao art. 17, § 2º da Resolução de regência. Segundo o corpo técnico, o valor irregular é de R\$ 88,55 (oitenta e oito Reais e cinquenta e cinco centavos) e deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do art. 14 da mesma norma. Em que pese caracterizar irregularidade insanável, trata-se de valor de pouca representatividade diante dos R\$ 375.918,47 (trezentos e setenta e cinco mil e novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) de Fundo Partidário recebidos e gastos pelo partido, de maneira a não ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Chegando à terceira irregularidade, que trata de ausência de comprovação hábil a demonstrar a aplicação do percentual mínimo de 5% em programas de incentivo à participação feminina na política, me acosto à manifestação do corpo técnico no sentido de que não resta comprovado nos autos o cumprimento do disposto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que o montante empregado serviu ao pagamento de despesas com contratação de mulheres, cujas atribuições foram descritas de forma genérica e assemelhando-se a cargos operacionais, descharacterizando qualquer liame com o espírito da norma. Por outro lado, o descumprimento verificado não ensejará efeitos nas presentes contas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores (a 2022) que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

No tocante à quarta irregularidade, a unidade técnica reportou que há nos autos uma nota fiscal de despesa no valor de R\$ 80,00 (oitenta Reais), junto ao fornecedor JVC Comercial Ltda., sem identificação do partido como destinatário do serviço produto (ID nº 10623749, fl. 24). Por outro lado, há outras Notas Fiscais emitidas pelo mesmo fornecedor, indicando tratar-se de despesas com combustíveis, realizadas pelo partido com certa regularidade e, em que pese a ausência da identificação do partido na referida Nota Fiscal traduzir-se em violação ao disposto no 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não representa razão para desaprovação das contas, tendo em vista o valor ínfimo em relação ao total de gastos ordinários do partido.

Por outro lado, é de rigor a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional, tendo em vista que a despesa foi suportada com recursos do Fundo Partidário. A última irregularidade diz respeito à inconsistência na documentação comprobatória da capacidade operacional da empresa FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA JÚNIOR, contratada pelo partido para realização de pesquisa de opinião. Com efeito, a unidade técnica constatou que, dentre as atividades econômicas da empresa registradas junto à Receita Federal não consta a realização de pesquisas, comprometendo a verificação de sua capacidade operacional para a realização da citada atividade (v. ANEXO III do Parecer Conclusivo - ID nº 10678382).

Contudo, entendo que não houve má-fé do partido, que comprovou a despesa realizada, afastando a possibilidade de desaprovação de suas contas em razão desta irregularidade. Ainda assim, deve recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), correspondentes ao total da referida despesa, uma vez que foi suportada com recursos do Fundo Partidário.

Por todo o exposto e em dissonância com a manifestação ministerial, considerando que as irregularidades e as impropriedades formais verificadas não tem o condão de macular sua integralidade, julgo aprovadas com ressalvas as contas do Partido PROGRESSISTAS - PP/RN, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 10.168,55 (dez mil cento e sessenta e oito Reais e cinquenta e cinco centavos) correspondentes aos valores descritos nas ii, iv e v irregularidades relatadas, com incidência de correção monetária, nos termos do art. 59, § 1º, da Resolução de regência.

Verifica-se, portanto, que a Corte Regional considerou irregular a despesa realizada junto à empresa Francisco Cipriano da Silva Júnior, contratada para realização de pesquisa de opinião, por entender que houve inconsistência na documentação comprobatória de sua capacidade operacional, uma vez que, dentre as atividades econômicas da empresa registradas junto à Receita Federal, não constaria a realização de pesquisas. Embora o TRE/RN tenha considerado que, em relação à referida irregularidade, não houve má-fé do partido, afastando a possibilidade de desaprovação das suas contas em razão do referido vício, determinou o recolhimento do valor de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, uma vez que a despesa foi paga com recursos do Fundo Partidário. Quanto ao ponto, o partido alega que o acórdão violou o art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.604, pois apresentou comprovante de pagamento, recibo de pagamento, nota fiscal e contrato de prestação de serviço com objeto claro do serviço de pesquisa, o que atenderia ao disposto no referido dispositivo. Todavia, conforme afirmado acima, o Tribunal de origem, soberano no exame das provas, afirmou que a realização de pesquisas não está entre as atividades econômicas da empresa registradas junto à Receita Federal, entendimento que não pode ser alterado sem o vedado reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, o que atrai a incidência do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, o partido não logrou afastar esse fundamento do acórdão, deixando de apresentar argumentos que afastem tal conclusão, pois o comprovante de pagamento, nota fiscal e contrato, que segundo ele teriam sido juntados aos autos, não são hábeis a comprovar a atividade econômica da empresa. O TRE/RN também determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor referente à nota fiscal de despesa com combustível realizada com recursos do Fundo Partidário junto ao fornecedor JVC Comercial Ltda., na qual não consta o partido como destinatário do serviço. O partido alega que é possível extrair da nota fiscal a natureza do gasto e que, analisando todas as outras notas com identificação do CNPJ e referindo-se à mesma origem de despesas, pode-se concluir que de fato o partido realizava abastecimentos, podendo verificar a boa-fé na contratação das referidas despesas. Todavia, ainda que se reconheça a boa-fé do partido em relação à referida irregularidade, como fez a Corte de origem ao não considerá-la como apta a desaprovar as contas, não há como afastar a determinação de devolução do valor respectivo ao Tesouro Nacional, uma vez que não foi comprovada a destinação da despesa paga com recursos do Fundo Partidário, em claro descumprimento ao art. 18 da Res.-TSE 23.604. Com efeito: "O art. 18, caput, da Res.-TSE 23.464/2015 estabelece que a prova dos gastos 'deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço'" (PC 0601825-28, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 17.6.2022, grifo nosso). Ressalte-se que a identificação do destinatário da nota fiscal, além de constar de previsão regulamentar expressa, é necessária para a demonstração de que os recursos do Fundo Partidário efetivamente foram utilizados para gastos realizados pelo partido político. Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: "Os recursos públicos não se prestam a pagamentos sem vinculação partidária" (PC-PP 0600406-36, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 16.2.2023). Destaco, ainda, o seguinte julgado a respeito da questão: "São irregulares as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que não foram amparadas por documentos fiscais idôneos, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.546/2017, devendo os respectivos valores serem devolvidos, com recursos próprios, ao erário" (PC 0600879-51, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.5.2022). Por fim, quanto à alegação do partido, de que houve ofensa ao art. 37, § 12, da Lei 9.096/95, segundo o qual: "Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas", incide, na espécie, o verbete sumular 27 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que o Tribunal de origem não desaprovou as contas, mas sim as aprovou com ressalvas, determinando tão somente a devolução de valores ao Tesouro Nacional em razão da ausência de devida comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário. Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Progressistas (PP) - Estadual. Publique-se. Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos Relator

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/19e482ed-9956-42bb-ba2a-af981173c8f4>

## Tutela Cautelar Antecedente nº 0600130-29.2023.6.00.0000 (Natal-RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE em 06/03/2023, fls. 103 - 108.

### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Valderedo Bertoldo do Nascimento e Mara Carmelita Pessoa Lopes e Lopes, com pedido de atribuição de efeito suspensivo a recursos especiais eleitorais interpostos contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN que, no julgamentos dos processos 0600466-15.2020.6.20.0054 e 0600467-97.2020.6.20.0054, manteve a sentença que cassou os diplomas dos ora requerentes e determinou a convocação de novas eleições no município de Ipanguaçu. Afiram que, na origem, houve o julgamento conjunto das referidas AIJEs ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação União e Compromisso, tendo o Tribunal estabelecido como premissas para a condenação o oferecimento e a entrega de benesses à população, além da utilização da máquina pública para favorecer a candidatura de Valderedo Bertoldo do Nascimento ao cargo de Prefeito por meio da contratação de pessoas às vésperas da eleição. Narram que opuseram (i) embargos de declaração contra o acórdão regional, os quais foram rejeitados, e (ii) recursos especiais, os quais foram admitidos (IDs 158709828 e 158709830). Sustentam que houve violação dos arts. 114, 115, I, e 485, VI, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de citação de Tuanny Cecília da Silva Santos, companheira do então demandado Francinaldo Gonzaga Bento, em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre autor e beneficiário do ilícito. Isso porque Francinaldo asseverou em sua contestação que as anotações encontradas em sua residência se referiam a pedidos de benesses por moradores de Ipanguaçu/RN em face da sua então companheira Tuanny Cecília, à época candidata ao cargo de Vereadora. Requerem a nulidade dos processos em razão da reunião indevida das ações, porque as causas de pedir são diversas e a ausência de fundamentação judicial para tanto causou prejuízo ao exercício de defesa. Um dos reflexos foi o impedimento de sustentação oral por 20 (vinte) minutos pelo advogado, tendo sido deferido apenas o prazo regimental de 10 (dez) minutos. No mérito, apontam violação do art. 41-A da Lei 9.504/1997 e do art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/1990, porque não houve a comprovação da prática do abuso de poder ou da captação ilícita de sufrágio, não tendo sido demonstrada a robustez probatória e a gravidade da conduta.

Sustentam que o acórdão recorrido tratou de mera presunção de veracidade de documentos falsificados, tendo havido indevida inversão do ônus da prova. Descrevem as condutas e o arcabouço fático de cada um dos investigados para concluir que não houve a comprovação dos ilícitos eleitorais. Apontam a plausibilidade do direito diante do conjunto de sólidos e robustos argumentos que evidenciam a verossimilhança nas alegações apresentadas nos recursos especiais eleitorais. Asseveram ser evidente o prejuízo irreparável, porque já ocorreu o afastamento dos requerentes dos cargos e será realizada eleição suplementar no Município de Ipanguaçu/RN no dia 5/3/2023. Requerem, ao final, a atribuição de efeito suspensivo "aos recursos especiais interpostos nos processos 0600466-15.2020.6.04.0054 e 0600467-97.2020.6.20.0054 e já admitidos na origem, suspendendo a eleição suplementar agendada para 05 de março de 2023, determinando ainda o retorno de VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO e MARA CARMELITA PESSOA LOPES, aos cargos de Prefeito e vice-prefeita do município de Ipanguaçu/RN até que este e. Tribunal Superior Eleitoral analise o mérito dos recursos especiais, tendo em vista o evidente e grave risco de dano, assim como a plausibilidade das razões que fundamentam as razões recursais." (pág. 72 do ID 158709827). É o relatório. Decido. De saída, rememoro que, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela de urgência condiciona-se à demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, contudo, não verifico a presença do requisito da fumaça do bom direito. Preliminarmente, assinalo que os requerentes arguem nulidade processual em decorrência da ausência de citação de Tuanny Cecília da Silva Santos, companheira do então demandado Francinaldo Gonzaga Bento, em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre autor e beneficiário do ilícito. Quanto à matéria, assim se manifestou o Tribunal de origem: "Igualmente não deve prosperar a tese de nulidade processual por ausência de participação de Tuanny Cecília da Silva Santos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Isso porque os limites subjetivos da demanda são fixados a partir da narrativa fática exposta na peça inaugural, com base na Teoria da Asserção, e as condutas imputadas não estão relacionadas a ilícitos praticados, ainda que em tese, por Tuanny Cecília". A decisão questionada, no entanto, parece estar ajustada à jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a aferição da incidência do litisconsórcio passivo necessário deve ser realizada à luz da teoria da asserção, isto é, levando-se em conta os fatos descritos na petição inicial. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Hipótese em que o TRE/SC deu parcial provimento a recurso eleitoral para condenar Gean Marques Loureiro e Topázio Silveira Neto ao pagamento de multa pecuniária no valor de, respectivamente, R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00 e, ainda, julgar improcedente o pedido em relação ao recorrido Everson Mendes, consoante o art. 487, I, do CPC.

2. O TRE/SC assentou ter sido devidamente apontado, na petição inicial, que o então prefeito e candidato à reeleição, ora agravante, foi, ao mesmo tempo, o beneficiário e o autor responsável pela prática da conduta vedada e que a atuação do então secretário de Infraestrutura, Saneamento e Habitação ocorreu apenas na qualidade de mandatário, como longa manus do gestor municipal. 3. Para aferir a necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas. Aplica-se o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral', cujo óbice constitui fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre - por afronta a lei e por dissídio jurisprudencial. [...] 7. Negado provimento ao agravo interno". (AgR-REspEL 060010173/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; grifei) Destaco, ainda no ponto, que os próprios requerentes afirmam que a justificativa para a citação de Tuanny Cecília da Silva Santos deriva da informação que Francinaldo trouxe apenas em contestação, a respeito das anotações encontradas em sua residência. Os requerentes ainda suscitam a nulidade dos processos em razão da reunião indevida das ações, as quais teriam causa de pedir diversa. Entretanto, é necessário registrar que, no sistema de nulidade, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, que condiciona a decretação da nulidade de um ato processual à demonstração de efetivo prejuízo. Lembro que, no âmbito do contencioso judicial eleitoral, esse postulado está positivado no art. 219 do Código Eleitoral, que prevê que na aplicação da lei eleitoral o Juiz deve atender aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem evidência de dano. Na espécie, ressalto que o Tribunal de origem consignou que: "a inserção do art. 96-B teve como objetivo determinar a reunião de ações eleitorais que versem sobre o mesmo fato, confirmando a celeridade da Justiça Eleitoral e reforçando a segurança jurídica, já que evita decisões contraditórias. Consignou, ainda, que a mencionada reunião somente deverá ser afastada no caso concreto pelo órgão julgador. Ocorre que tal separação não se mostrou necessária no caso em epígrafe porquanto a reunião dos feitos contemplou e assegurou todos os objetivos que nortearam dita criação legislativa. Assim, não demonstrada qualquer eiva aos princípios constitucionais, em especial o devido processo legal, o contraditório, e a ampla defesa; e, ao revés, demonstrada a racionalização da instrução probatória e o impedimento de decisões conflitantes, não merece guardada a tese de nulidade processual em face da matéria em apreço" (ID 158716940). Quanto à sustentação oral do advogado, é também oportuno transcrever o seguinte trecho do acórdão integrativo que julgou os embargos de declaração: "Ocorre que, observado os registros disponíveis em ambiente virtual e relativos à sessão de julgamento realizada em 09 de novembro de 2022 (<https://www.youtube.com/watch? v=giS0j6Lz4dk>), verifico que foi facultado ao advogado responsável pela defesa do embargante concluir todos os pontos relacionados em sua sustentação oral, não sendo cassada a palavra, seja por determinação do Presidente ou deste Relator. Não obstante previsão regimental de tempo máximo para a formulação dos fundamentos de defesa em sessão de julgamento, nada obsta que os arrazoados orais pelos patronos constituídos sejam finalizados anteriormente ao marco temporal em questão, sobretudo quando exaurida a tese por manifestação espontânea do próprio advogado, sendo exatamente esta a hipótese dos autos. Desta feita, considerando que o próprio advogado então habilitado naquele ato processual afirmou ter concluído seus apontamentos em sustentação oral, sem registro de qualquer obstáculo ao exercício de suas prerrogativas, descabe acolher-se a arguição de nulidade ora formulada". (ID 158709010). Desse modo, considero que não é possível identificar, neste juízo de cognição sumária, a existência de efetivo prejuízo à defesa, uma vez que o advogado teve a oportunidade de expor todos os seus argumentos. Nessa linha, cito o seguinte precedente: "**AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. QUALIFICAÇÃO. DEFICIENTE. TESTEMUNHA. NULIDADE. AUSÊNCIA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE. RECONHECIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade, conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. 2. O vínculo da prova testemunhal com campanha adversária, por ser capaz de contaminá-la, constitui premissa relevante para o deslinde da causa e a omissão do acórdão regional quanto ao ponto enseja a devolução dos autos à instância de origem para esclarecimento da matéria (ad. 275, do CE). 3. Agravos regimentais desprovidos". (AgR-REspEL 35674/PI, Rel. Min. Luciana Lóssio; grifei). Anoto, finalmente, que o TRE/RN, soberano na análise dos fatos e das provas, assentou, em votação unânime, que o arcabouço probatório constante dos autos é robusto e suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso do poder político e econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio, como revela a seguinte passagem do acórdão:

"Quanto ao mérito, restou cristalina a prática de abuso de poder político e econômico por parte de Valderedo Bertoldo do Nascimento, Leandro Tomé, Francinaldo Bento, Yuri Feldman, José Neto e Pedro Janildo. Eis que Valderedo, valendo-se do cargo de Chefe do Executivo Municipal, formatou uma estrutura política e econômica destinada a favorecer o seu grupo de apoiadores e os eleitores que lhe prometesse voto, mediante a contratação temporária de servidores sem qualquer critério e a concessão dos mais variados benefícios em troca de votos, tudo às expensas do erário público, e com o único objetivo de pavimentar seu projeto político-eleitoral para a disputa de 2020.

Yuri Feldman Cabral da Silva, ora recorrente, também figurou como participante dos atos ilícitos em exame, tanto em seu favor, já que disputou o cargo de Vereador nas Eleições 2020, inclusive obtendo êxito, como em favor de Valderedo, havendo várias provas a respaldar tal conclusão. Além de caracterizado o evidente desvalor das condutas perpetradas e, portanto, suficientes a caracterizarem o abuso de poder, não há como ser desconsiderada a diferença mínima de 84 (oitenta e quatro) votos entre o Prefeito eleito, Valderedo Bertoldo, e o segundo colocado, sendo que apenas as contratações pela empresa terceirizada atingiram o total de 180 (cento e oitenta) pessoas. O acervo probatório ainda se apresenta coeso e indviduosamente robusto quanto à indevida captação ilícita de sufrágio. O Prefeito eleito, Valderedo Bertoldo, inclusive, não só tinha ciência dos fatos ilícitos, mas deles participou ativamente como principal articulador do esquema de compra de votos perpetrado no município de Ipanguaçu/RN, utilizando-se da máquina pública para tal desiderato" (ID 158716940). Segundo concluiu a Corte regional, os requerentes foram responsáveis por formar uma estrutura política e econômica destinada ao favorecimento político-eleitoral, por meio da contratação temporária de servidores. Entretanto, observo que para alterar essa conclusão, seria imprescindível realizar um novo exame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na instância extraordinária, a teor da Súmula 24 /TSE. Portanto, sem prejuízo de novo exame das circunstâncias por ocasião do julgamento dos recursos especiais, não identifico, no momento, o requisito ligado à fumaça do bom direito. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento à ação cautelar, prejudicada a tutela de urgência. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2023.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/e9d1374f-f2cd-48eb-a377-c60817437cf5>

---

# Boletim Eleitoral

---

## Composição do Tribunal

### Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

### Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

### Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

### Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior